



Apelação Cível nº. 0030819-69.2013.8.14.0301
Apelante: Banco J Safra S/A
Apelado: Sebastião da Paz Platilha
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida pelo apelado em face do apelante, declarando abusiva a cobrança de serviços de terceiros, além de excluir a multa e os juros moratórios, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência.

O apelante argumenta a legalidade da cobrança de serviços de terceiros, assim como a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios.

Em vista das razões acima, o apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 153/155).

À Secretaria para incluir o feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº. 0030819-69.2013.8.14.0301
Apelante: Banco J Safra S/A
Apelado: Sebastião da Paz Platilha
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Financiamento de Veículo movida pelo apelado em face do apelante, declarando abusiva a cobrança de serviços de terceiros, além de excluir a multa e os juros moratórios, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência.

O apelante argumenta a legalidade da cobrança de serviços de terceiros.

Sem razão o apelante. A cobrança desse serviço apresenta-se ilegal, no caso, pois o contrato não indica, de modo específico, a causa, o fato gerador desse título. Há apenas a menção genérica à exigência, que no contrato está descrito como Despesas de Prestação de Serviços (fl. 85). Desse modo, percebe-se que essa exigência tem o efeito de transferir à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

A ausência desse detalhamento fere o dever de transparência previsto no art. , inciso , do .

Nesse sentido:



EMBARGOS INFRINGENTES - REVISIONAL DE CONTRATO - TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - ILEGALIDADE. - É ilegal a cobrança da tarifa de "serviços de terceiros", ausente descrição pormenorizada de sua destinação, pois fere o princípio da transparência, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-MG - EI: 10687130014248003 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 22/03/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2016).

TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - Contrato de arrendamento mercantil — ausência de informação adequada - repasse dos custos inerentes à atividade da instituição financeira - abusividade da cobrança – artigo 51, incs. IV, XXII, do CDC. - Configura-se abusiva, nos termos do artigo 51, incisos IV e XII, do CDC, a cobrança de tarifa de serviços de terceiros, por consistir evidente repasse de custos inerentes à atividade da instituição financeira, sem que ao menos o consumidor seja devidamente informado sobre quais serviços incidem a tarifa, e não foi comprovada a prestação do serviço. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10031326420148260032 SP 1003132-64.2014.8.26.0032, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2015, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2015).

Assim, restou acertada a sentença, inclusive em determinar a devolução do pagamento indevido, na forma simples, pois ausente a má-fé do banco.

Sobre a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, registro que essa prática é vedada, entendimento esse sedimentando na sumula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Belém,

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Apelação Cível nº. 0030819-69.2013.8.14.0301

Apelante: Banco J Safra S/A

Apelado: Sebastião da Paz Platilha

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE DESPESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 472 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A cobrança desse serviço apresenta-se ilegal, no caso, pois o contrato não indica, de modo específico, a causa, o fato gerador desse título. Há apenas a menção genérica à exigência, que no contrato está descrito como Despesas de Prestação de Serviços (fl. 85). Desse modo, percebe-se que essa exigência tem o efeito de transferir à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

2. Assim, restou acertada a sentença, inclusive em determinar a devolução do pagamento indevido, na forma simples, pois ausente a má-fé do banco.

3. Sobre a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, registro que essa prática é vedada, entendimento esse sedimentando na sumula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso conhecido e desprovido.



Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2019 .

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Dr(a). Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO